

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

Nathalia Lutterbach Pires Moreira *

RESUMO: O artigo trata da linha tênue que separa os direitos humanos e o multiculturalismo. Desse modo, utilizou-se a pesquisa qualitativa: trata-se de um tema que não pode ser quantificado. Foram analisados a Declaração Universal dos Direitos Humanos; diversos livros sobre o tema, como o de André de Carvalho Ramos e a contribuição doutrinária do professor Boaventura de Sousa Santos. Tem-se como principal objetivo demonstrar que o cenário político, social, econômico e os diversos valores presentes em diferentes comunidades do mundo contemporâneo desafiam a efetividade dos direitos humanos. Além disso, o presente artigo trata do conflito entre o multiculturalismo, o relativismo e o universalismo. O problema da pesquisa gira em torno de como deve ser construído o conceito de direitos humanos de tal forma que abarque todas as sociedades culturais do mundo moderno. Desse modo, foram extraídos alguns resultados dessa pesquisa, como a necessidade de adoção do multiculturalismo desde que haja um rol mínimo de direitos humanos que garantam uma vida digna a cada ser humano, pois este necessita direitos mínimos, como o acesso à justiça. Portanto, o universalismo não pode ser adotado de forma irrestrita na área dos direitos humanos: as culturas devem dialogar entre si com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora seja difícil, pois as sociedades possuem conceitos morais distintos, pode ser possível.

* Aluna da Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia). Estagiária do Serviço de Apoio Jurídico da UFBA (SAJU) de 2014 a 2016. Foi integrante do subnúcleo de Direitos Humanos do Núcleo de Competições Internacionais (NCI) em 2016. Bolsista do PROUFBA 2015-2016 no projeto de pesquisa: "Memória e Verdade: O cotidiano da Faculdade de Direito da UFBA no período do regime militar (1964-1985), à luz de seu acervo documental." Participa do grupo de pesquisa coordenado pelo professor Harrison Leite: "Direito Financeiro e Direitos Humanos". E-mail: nat_lutterbach@hotmail.com. Plataforma para Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2439666057066080>

*A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O
MULTICULTURALISMO*

Palavras-chave: direitos humanos, multiculturalismo, relativismo, universalismo.

ABSTRACT: The article deals with the thin line that separates human rights and multiculturalism by analyzing the Universal Declaration of Human Rights. Qualitative research was used: it is a subject that can not be quantified. It looks at various books on the subject including one written by André de Carvalho Ramos and the the doctrinal contribution of the Teacher Boaventura de Sousa Santos. It's objective is to demonstrate that the political, social and economic scenes and the diverse values present in distinct communities of the contemporary world challenge the effectiveness of human rights. Beyond this, it deals with the conflict between multiculturalism, relativism and universalism. The problem dealt with in the research is how should the concept of human rights be constructed such that it encompasses all the cultures of the modern world. Thus, some results of this research had been extracted, such as the need to adopt multiculturalism since there is a minimum human rights role that guarantees a dignified life for every human being, since he needs minimal rights, such as access to justice. Therefore, universalism can not be adopted unrestrictedly in the area of human rights: the cultures must dialogue with each other with the respect for the principle of the dignity of the human person, which, although it is difficult because societies have different moral concepts, can be possible.

Keywords: human rights, multiculturalism, relativism, universalism.

SUMÁRIO Introdução; 1. Conceito de direitos humanos e cultura; 2. Breve histórico do processo de universalização dos direitos humanos; 3. Diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais; 4. Declaração universal dos direitos humanos; 5. A questão da universalidade e a

globalização; 6. Relativismo e direitos humanos; 7. O paradigma do multiculturalismo; 8. Hermenêutica diatópica e direitos humanos; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos devem ser cumpridos em sua totalidade. Contudo, o discurso proferido por determinados países não era esse há pouco tempo atrás. A efetivação dos direitos humanos se consolidou a partir da II Guerra Mundial, já que esta impôs de tal forma uma conscientização sobre a importância desses direitos devido a capacidade que qualquer indivíduo possui para destruir o outro, principalmente, o seu inimigo.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que o cenário político, social, econômico e os diversos valores presentes em diferentes comunidades do mundo contemporâneo continuam desafiando a efetividade dos direitos humanos. Além disso, tratar-se-á do conflito entre o universalismo, multiculturalismo e relativismo no mundo atual.

Alguns questionamentos também serão feitos e respondidos ao longo deste artigo, como:

I) O que é cultura?

II) Qual a relação entre o universalismo e a globalização no que diz respeito aos direitos humanos?

III) Como o multiculturalismo relaciona-se com os direitos humanos?

Sob esse prisma, em tópico específico, será discutida a importância de diferenciar-se os conceitos de *Direitos Humanos* e *Direitos Fundamentais*.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

O artigo pauta-se na análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em diversos livros sobre o tema, como "**Curso de Direitos Humanos**" escrito por André de Carvalho Ramos; a contribuição doutrinária do professor Boaventura de Sousa Santos, principalmente com as ideias do seu artigo "*Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*" e o "**Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais da República Federativa do Brasil**".

O problema de pesquisa do artigo, por sua vez, gira em torno de como deve ser construído o conceito de direitos humanos de tal forma que abarque todas as sociedades culturais do mundo contemporâneo. Será isto possível?

1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS E CULTURA

Primeiramente, é necessário que seja definido os conceitos de direitos humanos e cultura, já que os dois relacionam-se com os fenômenos do universalismo, multiculturalismo e relativismo que serão abordados no artigo.

Segundo André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.¹

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.23.

Os direitos humanos possuem diversas estruturas, como direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e direito-imunidade. O direito-pretensão consiste na busca por um direito que determinada pessoa possui desde que o Estado ou outro indivíduo realize uma conduta que não viole esse direito.

O direito-liberdade consiste na faculdade que um indivíduo tem de exercer o seu direito, como o direito à liberdade religiosa, gerando a ausência de direito de qualquer indivíduo ou ente estatal.

O direito-poder consiste em um direito que o indivíduo possui de exigir, positivamente ou negativamente, do particular ou do Estado que satisfaça seu interesse que deve ser legítimo. Para ficar mais claro: quando uma pessoa é presa, ela tem o direito de requerer um advogado ou um defensor público. Este último caso aplica-se quando o indivíduo não possui condições financeiras.

Por fim, o direito-imunidade consiste em uma norma que autoriza determinado indivíduo a exercer certo direito, impedindo que o outro interfira.

O conceito de cultura, por sua vez, de acordo com Dussel, "São modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro"². É o modo como determinados indivíduos que formam um grupo ou uma comunidade em um certo espaço social pensam, vivem e creem.

² DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002, p.93.

2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos foram concebidos, primeiramente, como direitos naturais oferecidos por Deus, sendo cultuados pela nobreza e aristocracia com o intuito de legitimar e impor a sua dominação. No entanto, quando a burguesia passa a ascender na sociedade, esta reclama certos privilégios. Nesse momento, busca-se uma essência racional e não mais teológica dos direitos naturais.

Sabe-se que os direitos humanos são fundamentados a partir de duas correntes: a do Jusnaturalismo e a do Positivismo Jurídico. A primeira, concebida ao longo da Idade Média, defende que o Direito Natural está acima e é mais importante que o Direito Positivo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), por exemplo, possuem ideias e pensamentos de cunho jusnaturalista.

Locke, fundador do jusnaturalismo moderno, afirmava que ninguém nem o Estado pode tirar ou alienar os direitos de um homem, mesmo em extrema necessidade. Já para Jean-Jacques Rousseau, a sociedade deveria respeitar a liberdade.³

Dessa forma, de acordo com essa corrente, os direitos humanos são direitos naturais absolutos. Contudo, segundo a doutrina de Norberto Bobbio, nenhum direito pode ser considerado absoluto, já que são históricos e mudam constantemente.⁴

Segundo Luís Roberto Barroso:

O direito natural moderno começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu. A ênfase na natureza e

³ SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A Crise da Razão e a Valorização da Ética numa Sociedade Globalizada**. Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n.65, p.224, jul./dez. 2014.

⁴ Idem, p. 225.

na razão humanas, e não mais na origem divina, é um dos marcos da Idade Moderna e base de uma nova cultura laica, consolidada a partir do século XVII.⁵

Já o Positivismo Jurídico argumenta que o Direito Positivo, ou seja, as normas advindas do Estado, estão acima do Direito Natural. É importante ressaltar que essa corrente pautada no racionalismo não rejeita os direitos naturais, mas muda o seu fundamento que passa a pautar-se na razão.

Percebe-se que os direitos humanos nasceram como naturais e desenvolveram-se como positivos através da elaboração de códigos e documentos sistematizados. É importante ressaltar que o principal expoente dessa corrente foi Hans Kelsen com a sua doutrina denominada de "**Teoria Pura do Direito**". Outro expoente foi Montesquieu, que dizia que os juízes são apenas a *boca da lei*, ou seja, são seres que devem apenas decidir o caso de acordo com as normas que o Estado elaborou. Eles não podem criar o Direito.

Contudo, esse modelo não obteve êxito, pois se o Direito não estiver associado com a justiça, moral e a ética, ele dá margem para posturas autoritárias de alguns Estados. E foi o que aconteceu. Desse modo, surgiu o Pós-Positivismo, também chamado de Neopositivismo. Este reconhece que os princípios são normas e a importância dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea, trazendo de volta a discussão ética ao Direito, além de acrescentar o pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, 2001, p.15. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Tema da palestra proferida na EMERJ/Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário "Direito Constitucional", realizado em 24.06.01. Acesso em: 02/12/2015.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

Entre os séculos VIII e II a.C, período que corresponde a Antiguidade, é o primeiro passo rumo a afirmação dos direitos humanos. De acordo com André de Carvalho Ramos:

Do ponto de vista normativo, há tenuamente o reconhecimento de direitos de indivíduos na codificação de Menes (3100-2850 a.C), no Antigo Egito. Na Suméria antiga, o Rei Hammurabi da Babilônia editou o Código de Hammurabi, que é considerado o primeiro código de normas de condutas, preceituando esboços de direitos dos indivíduos (1792-1750 a.C.) (...) Chama a atenção nesse Código a Lei do Talião, que impunha a reciprocidade no trato de ofensas (o ofensor deveria receber a mesma ofensa proferida). Ainda na região da Suméria e Pérsia, Ciro II editou, no século VI a.C., uma declaração de boa governança, (...), que seguia um tradição mesopotâmica de auto-elogio dos governantes ao seu modo de reger a vida social. Na China, no século VI e V a.C, Confúncio lançou as bases para sua filosofia, com ênfase na defesa do amor aos indivíduos. Já o budismo introduziu um código de conduta pelo qual se prega o bem comum e uma sociedade pacífica, sem prejuízo a qualquer ser humano.⁶

Já a visão grega e a democracia ateniense influenciaram expressivamente a consolidação dos direitos humanos com algumas ideias, como a noção de igualdade, bem comum (Platão) e a importância de agir com justiça (Aristóteles). Nesse espaço, surge a liberdade dos antigos, expressão cunhada por Benjamin Constant, para nomear a liberdade de "deliberar em praça pública" sobre temas dos mais variados, como a guerra.

A República de Roma, por sua vez, sedimentou o princípio da legalidade com a Lei das Doze Tábuas e consagrou diversos direitos como o da propriedade, personalidade jurídica e liberdade. Já entre os hebreus, a Torah prega a solidariedade e o respeito mútuo que todos devem possuir. Assim, como o Cristianismo com o seu livro sagrado: a Bíblia.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.28.

Na Idade Média, o poder de quem governava o Estado era ilimitado, já que baseava-se na vontade de Deus. Contudo, a Magna Carta e a Declaração das Cortes de Leão, reivindicavam esse poder.

Depois do reinado de João Sem Terra, a Carta Magna foi confirmada várias vezes pelos monarcas posteriores. Apesar de seu foco nos direitos da elite fundiária da Inglaterra, a Magna Carta traz em seu bojo a ideia de governo representativo e ainda direitos que, séculos depois, seriam universalizados, atingindo todos os indivíduos, entre eles o direito de ir e vir em situação de paz (...)⁷

A partir da Reforma Protestante, surgiu o absolutismo europeu. Anos depois, é criado o *Bill of Rights* (1689), em que o poder autocrático dos reis ingleses é reduzido definitivamente.

Thomas Hobbes, em sua obra "**Leviatã**", defendeu que o ser humano possuía o poder de preservar a sua própria vida, não se submetendo a nenhum poder. Contudo, para sobreviver, ele abdica dessa liberdade inicial e se submete ao poder do Estado, que, segundo ele, é chamado de Leviatã: o monstro. Já Hugo Grócio defendeu a existência do direito natural de cunho racionalista.

É de extrema relevância também ressaltar a contribuição de Cesare Beccaria. Ele foi um dos grandes expoentes do Direito Penal, já que defendeu nessa área a aplicação dos direitos humanos na sua obra "**Dos Delitos e das Penas**" de 1766. Afirmava que o Estado deve ter limites ao aplicar o seu poder coercitivo com o preso. Kant, por sua vez, defendeu a ideia da dignidade intrínseca a todo ser humano. O ser humano não deve ser coisificado, tratado como um meio, mas como um fim em si mesmo.

As revoluções americana, francesa, inglesa e liberais foram movimentos que afirmaram os direitos humanos. A inglesa teve como marcos a *Petition of Right* de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689,

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.32

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

consagrando "a supremacia do Parlamento e o império da lei"⁸. A americana através da Declaração de Independência dos Estados Unidos afirmou que todos os homens são criados iguais. Na francesa, o marco foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão que possuía uma influência naturalista, pois afirma que todos os homens nascem livres e com direitos iguais.

Os jacobinos, na França, queriam que o rol de direitos da Declaração Francesa fossem ampliados para abarcar os direitos sociais. Assim, em 1793, uma nova Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão foi editada.

Desse modo, na Europa, no século XIX, os movimentos socialistas ganham apoio da população de modo geral, pois, segundo Marx, os direitos humanos defendidos eram voltados para os próprios indivíduos e não para coletividade.

Dando um salto histórico, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, relaciona-se à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial com a criação da ONU e a sua carta em 1945, principalmente, por causa do Nazismo. Entretanto, ela não listou os direitos que eram considerados essenciais pelas comunidades.

Dessa forma, foi aprovada a "Declaração Universal de Direitos Humanos" ou "Declaração de Paris", que será abordado de forma aprofundada em tópico específico do presente artigo. E assim, os direitos humanos foram universalizados no espaço global.

⁸ Idem, p.37.

3 DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são aqueles em que a ordem global considera essenciais, como o direito à vida. Já os direitos fundamentais são aqueles em que determinado ordenamento jurídico de um país também os considera como essenciais, elegem como fundamentais a partir dos seus costumes, suas crenças e a sua cultura. O direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro também é um direito essencial. Ele encontra-se expresso no artigo 5º, caput da Constituição Federal do Brasil de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".⁹

Percebe-se que muitos direitos podem ser, ao mesmo tempo, considerados pela ordem jurídica internacional como direitos humanos e pela ordem jurídica interna de cada país como fundamentais. A diferença entre eles reside do ponto de vista da perspectiva. Os direitos humanos são vistos como essenciais a partir da perspectiva externa, global. E os direitos fundamentais fazem parte da perspectiva interna de determinado país.

É importante ressaltar que os direitos humanos/fundamentais são divididos em gerações. A primeira geração corresponde aos direitos de defesa que possuem um sentido negativo, ou seja, o Estado não deve interferir no direito do indivíduo, como no direito de expressar a sua liberdade religiosa. Já a segunda geração constitui uma dimensão positiva, ou seja, o Estado deve interferir no direito do ser humano. Um exemplo é dar educação pública de qualidade para a população. A terceira geração são os direitos coletivos, como o direito de uma população ter o seu meio ambiente respeitado e preservado.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição Federal]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29/11/2015.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, há uma quarta geração que ainda não foi consagrada na ordem internacional e interna dos países, que seria composta pelos direitos à democracia, direito ao pluralismo e à informação.¹⁰ O direito à paz, por exemplo, está incluído nessa geração. Já Paulo Bonavides acredita que há uma quinta geração que abarca o direito à paz em toda humanidade.¹¹

É importante ressaltar que há um conflito doutrinário em relação a denominação geração e dimensão. Alguns autores preferem dimensão, pois afirmam que a denominação "geração" não corresponde a realidade histórica de nenhum país, pois em nenhum lugar os direitos humanos/fundamentais nasceram com essa classificação.

Além disso, dá uma ideia de que a partir de cada geração, o direito foi descartado, o que não corresponde a realidade, já que a partir de cada geração, os direitos vão sendo "somados", ou seja, incluídos na outra geração.

Por fim, essa classificação não corresponde à realidade, pois os direitos não são exatamente de abstenção ou de ação. Eles são predominantemente de abstenção ou ação, possuem as duas dimensões, tanto a positiva quanto a negativa.

4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No preâmbulo da Declaração, estão presentes o direito à dignidade e os direitos inalienáveis de todos os membros da comunidade. Nos artigos 1 a 22 estão listados os direitos políticos e liberdades civis, nos artigos 23 à 27 os direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo o Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais da República Federativa do Brasil, a Declaração

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.275.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.50.

Universal dos Direitos Humanos possui diversas vantagens, dentre elas classificar os direitos humanos em sua unidade, além desse documento ter sido aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral com abstenções apenas da União Soviética e da Arábia Saudita.¹²

De acordo com o mesmo Manual:

Uma desvantagem é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não se refere à autodeterminação dos povos, pois esta é vista frequentemente como requisito para a percepção dos direitos humanos em sua totalidade. O exemplo dos palestinos, a quem a realização do seu direito à autodeterminação ainda é negada, mostra que eles não podem também exercer outros direitos humanos, como os de liberdade e de locomoção, trabalho e saúde. Outra desvantagem é o fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resolução da Assembleia Geral. Porém, esses documentos não são fontes do Direito Internacional juridicamente vinculativas, mas declarações políticas. Elas têm uma grande importância moral - especialmente quando aprovadas por unanimidade, mas não são exequíveis. (...) ¹³

5 A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE E A GLOBALIZAÇÃO

Segundo André de Carvalho Ramos:

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política (...) ¹⁴

¹² PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p.28. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 29/11/2015.

¹³ PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p.28-29. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 29/11/2015.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.78.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

A universalidade possui um forte vínculo com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Antigamente, eram direitos locais protegidos por cada país. Com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, depois da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de evitar que surgissem regimes como o Nazismo, eles passaram a ser globais.

Os direitos humanos são transnacionais: são reconhecidos em qualquer espaço que o indivíduo esteja. Isso é de extrema importância tanto para os refugiados quanto para os apátridas, já que, antigamente, "no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, nenhuma instituição ou autoridade lhes protegia"¹⁵.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a universalidade, vem constantemente sendo reafirmada por vários tratados e declarações internacionais, como a Proclamação de Teerã.

Contudo, nem todos os povos e culturas estão incluídos no rol dos conteúdos dos direitos humanos, já que muitos países da Ásia e África não participaram da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso se deve, já que eles foram vítimas da colonização por muito tempo e não faziam parte da ONU (Organização das Nações Unidas).

Percebe-se que a característica da universalidade dos direitos humanos relaciona-se de forma intrínseca com a globalização. "A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local entende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade global".¹⁶

¹⁵ CRUZ, André Viana da. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. 2005, p.4. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº48, Junho 1997, p.4.

"A globalização é sempre a globalização bem sucedida de determinado localismo"¹⁷. Além disso, esse fenômeno pressupõe localização e a partir dela os fenômenos se aceleram e se espalham por diversos países.

Há diversas formas de globalização, como a de cima-para-baixo: o localismo-globalizado e o globalismo-localizado. O primeiro "consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado, com sucesso."¹⁸ É característico dos países centrais.

Já o segundo tipo "consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais, são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais".¹⁹ É característico, por sua vez, dos países periféricos.

Há outros processos também, como o cosmopolitismo em que quem domina não exclui as formas de interação em nível transnacional, como a criação de organizações e ONG's. Já o patrimônio comum da humanidade caracterizam-se por temas que são de interesse e extrema relevância para todos os países. Esses dois tipos de globalização são de baixo-para-cima.²⁰

Os direitos humanos podem ser vistos sob diferentes óticas. Para Boaventura, eles são concebidos como *cosmopolitismo*. Já para Samuel Huntigton, citado por Boaventura, é uma arma do Ocidente contra o mundo. Se eles fossem multiculturais, os direitos humanos fariam parte da globalização de baixo-para-cima.

Percebe-se que os direitos humanos são universais em tese e não na sua aplicação. Desse modo, há quatro tipos de regimes de

¹⁷ Idem, p.14

¹⁸ Idem, p.16.

¹⁹ Idem, p.16.

²⁰ Idem, p.18.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

direitos humanos aplicados no mundo. São eles: o africano, asiático, europeu e o inter-americano.

Portanto, chamar um direito humano de universal é uma característica da cultura ocidental, já que as políticas que versaram sobre esses direitos, no período após à Segunda Guerra Mundial, estiveram à serviço de interesses políticos, econômicos e sociais dos países capitalistas que dominavam à economia mundial naquela época.

6 RELATIVISMO E DIREITOS HUMANOS

De acordo com o tópico anterior, como os direitos humanos são valores ditos universais, mas, na verdade, são do mundo ocidental, surgiu a teoria do Relativismo que defende que a melhor saída para os conflitos étnicos e os choques entre as culturas seria relativizar: tentar compreender a cultura do outro sob o olhar do outro, ou seja, livre de preconceitos.

Há três tipos de relativismo: o cultural, epistemológico e o antropológico. O primeiro argumenta que as características particulares de cada cultura contribuem na formação axiológica dos direitos humanos. O segundo nega que exista um discurso ético universal. Já o terceiro defende a ideia que existe um pluralismo cultural.²¹

Assim, o relativismo defende que os valores morais possuem uma validade relativa e não universal, ou seja, possuem diferentes formas em cada cultura. Cada cultura estabelece seus valores e de acordo com o Relativismo todas elas possuem o mesmo valor, não podendo falar em direitos humanos.

²¹ BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.285-286.

7 O PARADIGMA DO MULTICULTURALISMO

Há também a teoria do Multiculturalismo que contrapõe-se com a Teoria Universal dos Direitos Humanos e a Teoria da Relativização. Mas, primeiramente, é necessário diferenciar os conceitos de multiculturalismo e pluralismo.

"O Multiculturalismo resulta na existência de diferentes culturas e tradições, em um país, região ou local. O pluralismo é uma característica de sociedades livres, que aceitam a existência de pensamentos diferentes".²² Essa palavra teve origem no Canadá por volta da década de 1970.²³ "Se define como uma série de culturas diferentes na mesma sociedade."²⁴

Essa teoria refuta o jusnaturalismo teológico: este não propõe nenhum caminho teórico, mas, mesmo assim é adotado pela teoria universalista e relativista dos direitos.

Segundo Andrea Semprini, há quatro modelos de multiculturalismo: o modelo político liberal clássico, o liberal multicultural, o multiculturalista "maximalista" e o combinado.²⁵

O modelo político liberal clássico diferencia a esfera pública e privada. A primeira refere-se ao espaço dos direitos e deveres cívicos.

²² MARTINS, Urá Lobato. **Direitos Humanos e Multiculturalismo: um desafio para a construção do conceito de dignidade da pessoa humana.** Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, ano 3, n°5, jan./jun. 2009, p. 181.

²³ CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo - Uma teoria da cidadania.** São Paulo: Loyola, 2005, p.141.

²⁴ KROHLING, Aloísio. **Os Direitos Humanos na Perspectiva da Antropologia Cultural.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.3, p.162, jul/dez. 2008.

²⁵ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo.** Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999, p.135-136.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

O segundo diz respeito a questão privada de cada indivíduo, como sua cultura, crenças e valores.

Will Kymlicka propõe o modelo liberal multicultural, dividindo em zonas o Estado: a monocultural é quando todos os grupos sociais participam, já a outra zona cada grupo exerce identifica-se com determinado espaço social.

O modelo multiculturalista *maximalista* defende vários espaços monoculturais com objetivo de que cada grupo expresse suas crenças e valores.

Por fim, o modelo do multiculturalismo combinado propõe que as diferenças sociais e econômicas devem ser gerenciadas no mundo global, pois, dessa forma, o cosmopolitismo pode ser utilizado para um verdadeiro marketing comercial.

Desse modo, como o conceito de direitos humanos pode ser construído e formulado sem violar as culturas das sociedades que estão espalhadas no globo? Uma saída é adotar o critério do multiculturalismo, já que na sociedade contemporânea há diversos tipos de culturas, mas com algumas ressalvas.

É muito difícil intervir numa cultura a partir de direitos ditos universais, já que cada cultura acredita nas suas crenças, costumes e defende que estas são melhores e "as" corretas moralmente do que às de outro povo. Desse modo, a maioria das culturas que existem no globo são etnocêntricas em relação às outras: consideram a sua opinião como a melhor e a do outro não deve ser levada em consideração ou menosprezada, pois é pior.

Todavia, também é necessário que exista um rol mínimo de direitos humanos que garantam uma vida digna a cada ser humano, pois este necessita direitos mínimos, como o acesso à justiça, o direito à saúde, à uma educação de qualidade para conseguirem ter uma vida digna.

Embora o conceito de dignidade seja relativo: cada país "considera" digno algo e pode considerar indigno outra, é necessário que os seres humanos não sejam desrespeitados e tratados como animais irracionais, pois nem estes merecem ser tratados com crueldade.

Um exemplo é o sistema de castas que vigia na Índia que foi abolido pela Constituição desse país em 1949. Este desrespeitava alguns indivíduos, os tidos como "intocáveis". Infelizmente, esse sistema apenas acabou de modo formal, pois, ainda hoje, o preconceito e a negação de alguns direitos tidos como fundamentais à esses indivíduos continua, embora, tenha diminuído.

Desse modo, percebe-se que quando um padrão moral é imposto dentro de uma determinada sociedade, gera consequentemente traços do colonialismo. Assim, o universalismo não pode ser adotado de forma irrestrita, principalmente na área dos direitos humanos. Conforme Kersting, os direitos humanos devem ser adequados a cada contexto cultural, ou seja, eles devem ser submetidos, segundo ele, a um "tratamento semântico".²⁶

É importante ressaltar alguns artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos que causam controvérsias e polêmicas em muitas sociedades. Há vários exemplos, como o artigo 18:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.²⁷

²⁶ KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.89.

²⁷ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

Sabe-se que algumas religiões não são permissivas e não permitem trocar com tamanha facilidade para outra religião. Além disso, não trata qual o âmbito de proteção da liberdade religiosa nos Estados laicos e como pode haver uma conciliação com diversas religiões convivendo num mesmo país que se diz pluriconfessional.

Outro exemplo é o artigo 17: "1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade".²⁸ Percebe-se que a Declaração não trata dos sistemas que são coletivistas e comunistas.

Por fim, o artigo 29 também gera polêmica. "1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível."²⁹ Aqui, não foi definida que tipo de comunidade representa: se religiosa, familiar ou residencial, por exemplo.

Dessa forma, é importante ressaltar que a característica da universalidade dos direitos humanos não significa e muito menos, não pode nem deve significar a homogeneização de culturas.

Desse modo, como um espaço multicultural pode ser construído? Segundo Andrea Semprini, há cinco condições. A primeira diz que deve-se reconhecer as reivindicações identitárias, ou seja, de cada grupo social. A segunda afirma que é necessário que os indivíduos percebam a transformação dinâmica na formação dessas identidades, desses grupos sociais. A terceira é demonstrar que num espaço multicultural não há um único espaço, mas vários, já que vários grupos com diferentes concepções os ocupam. A quarta é perceber que essa reivindicação de diversos grupos deve-se a uma

²⁸ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.

²⁹ Idem.

marginalização pela sociedade. E por fim, é perceber que o tempo deles é lento, ou seja, cada cultura possui o seu tempo.³⁰

É de extrema importância abordar no presente artigo as cinco teses sobre o multiculturalismo emancipatório, de acordo com Boaventura de Sousa Santos. A primeira delas afirma que diferentes grupos humanos produzem e possuem diferentes formas de ver e dividir o mundo. A segunda afirma que diferentes formas de opressão ou de dominação geram diferentes formas de resistência.

A terceira tese concorda com a teoria da hermenêutica diatópica, que será abordada no tópico seguinte. A penúltima tese afirma que as políticas emancipatórias encontram-se em um conflito entre igualdade e diferença. Por fim, a última tese diz que essas políticas e lutas emancipatórias para obterem o devido sucesso depende das alianças que os seus protagonistas.

8 HERMENÊUTICA DIATÓPICA E DIREITOS HUMANOS

"Será que todas as culturas humanas ou a maioria delas tem alguma ideia parecida com aquilo que no Ocidente entendemos como direitos humanos?"³¹

Para entender essa pergunta, é necessário utilizar o método da hermenêutica diatópica. Esta é uma reflexão temática sobre o fato de que culturas históricas que não possuem semelhança alguma ou não estão relacionadas de alguma forma tornam complexa e problemática a tentativa de preencher essas lacunas.

³⁰ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999, p.146-148.

³¹ KROHLING, Aloísio. **Os Direitos Humanos na Perspectiva da Antropologia Cultural**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.3, p.172, jul/dez. 2008.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

A fundamentação da hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de uma cultura nunca são completos. Para tentarem chegar a ser um pouco mais completos, é necessário o topoi de uma cultura complementar a de outra. Isso é um diálogo intercultural, ou seja, há a troca de ideias, valores e modos de viver entre culturas diferentes.

Segundo Panikkar, um instrumento para efetivar esse tipo de diálogo é o equivalente homeomórfico que é a necessidade equivalente de outra cultura. Um exemplo para esclarecer: quando a cultura ocidental utiliza a dignidade da pessoa humana como base para os direitos humanos.

Já para Boaventura de Sousa Santos, a hermenêutica diatópica significa o diálogo entre duas ou mais culturas, referenciais ou lugares. Além disso, ele considera o multiculturalismo como um guião emancipatório, já que afirma que o debate entre universalismo e relativismo é falso.

Em segundo lugar, cada cultura possui sua concepção e significado próprio de dignidade da pessoa humana. Em terceiro lugar, percebe-se que as culturas são incompletas e problemáticas. E essas culturas, distribuem os seus indivíduos dentro do princípio da igualdade ou diferença.

Portanto, segundo Boaventura de Sousa Santos, essa hermenêutica pressupõe a aceitação que temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito de sermos iguais quando nos descaracteriza.

Exemplos da hermenêutica diatópica são o dharma da cultura hindu e o topos da umma na cultura islâmica. O dharma, por sua vez, é algo que sustenta, dá coesão. Um exemplo é a justiça que dá coesão as relações humanas.

Por outro lado, e inversamente, visto a partir do topos dos direitos humanos, o dharma também é incompleto, dado o seu

enviesamento fortemente não-dialéctico a favor da harmonia, ocultando assim injustiças e negligenciando totalmente o valor do conflito como caminho para uma harmonia mais rica. Além disso, o dharma não está preocupado com os princípios da ordem democrática, com a liberdade e a autonomia, e negligencia o fato de, sem direitos primordiais, o indivíduo ser uma entidade demasiado frágil para evitar ser subjugado por aquilo que o transcende. Além disso, o dharma tende a esquecer que o sofrimento humano possui uma dimensão individual irredutível: não são as sociedades que sofrem, mas sim os indivíduos.³²

CONCLUSÃO

A cultura faz parte do ser humano e da sociedade em que ele está inserido. Dessa forma, não pode ser *coisificada*. Por isso, o multiculturalismo e o método da hermenêutica diatópica são de extrema importância para proteger a identidade cultural de cada grupo, já que o universalismo nega a alteridade que é uma característica intrínseca de todo indivíduo.

Com o advento da globalização, surgiram processos de localização, o que gerou diversos tipos de manifestação cultural. Isso também acarretou mais conflitos do que diálogos. Desse modo, é necessário administrar o pluralismo e tentar conciliar com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, respeitando as peculiaridades de cada cultura.

Por outro lado, esse fenômeno também gerou a homogeneização. Então, resta a pergunta: É possível falar, então, em direitos humanos universais? Não, já que foram criados e fazem parte da cultura ocidental. Mas, também isso não significa, que porque esses direitos nasceram no mundo ocidental devam ficar presos somente à

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº48, Junho 1997, p.24-25.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

essa cultura. Outros países também podem ter como parâmetro alguns desses direitos, havendo uma troca entre culturas. O que não pode e não deve ocorrer é o fenômeno do imperialismo cultural.

É importante também que haja reflexão e que se possa perceber através do princípio da dignidade da pessoa humana quando uma cultura "se veste" de cultura para oprimir, gerar desigualdades e dominar os seres humanos.

Portanto, é de extrema importância que as culturas dialoguem entre si. Além disso, os estudantes, os operadores do Direito devem tentar aplicar o conceito de multiculturalismo, mas com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora seja difícil, já que as sociedades possuem conceitos morais distintos, pode ser possível.

A comunidade internacional deve desenvolver a conscientização das diversas formas de manifestação de cultura que ocorrem por várias partes do mundo com o objetivo de que novos princípios que abarquem à todos sejam construídos e aplicados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.279-308.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, 2001. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf>. Tema da palestra proferida na EMERJ/Conselho de Vitaliciamento do TJ/RJ por ocasião do seminário "Direito Constitucional", realizado em 24.06.01. Acesso em: 02/12/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição Federal]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29/11/2015.

CANDAU, Vera M. **Interculturalidade e educação escolar.** Rio de Janeiro. Gecec - Grupo de estudos sobre educação, cotidiano e cultura. PUC-RJ. 2000.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo - Uma Teoria da Cidadania.** São Paulo: Loyola, 2005, p.141.

CRUZ, André Viana da. **Multiculturalismo e Direitos Humanos.** 2005. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/po r.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão.** 2. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002, p.93.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.89.

KROHLING, Aloísio. **Os Direitos Humanos na Perspectiva da Antropologia Cultural.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.3, p.155-182, jul/dez. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Urá Lobato. **Direitos Humanos e Multiculturalismo: um desafio para a construção do conceito de dignidade da pessoa humana.** Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, ano 3, nº5, jan./jun. 2009, p. 177-185.

PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, 374p. Disponível em: < <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 29/11/2015.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos Humanos e Interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina.** Dissertação de Mestrado UFSC, Florianópolis, 2007, 176p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014, 582p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº48, Junho 1997, p.11-32.

SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A Crise da Razão e a Valorização da Ética numa Sociedade Globalizada.** Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n.65, p.219-241, jul./dez. 2014.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo.** Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999, p.146-148.

Recebido em 10 de maio de 2016
Aprovado em 25 de novembro de 2016